



PARECER REFERENCIAL n. 1/2025-COJUR/FCEE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 1610/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial para a celebração de termo de fomento envolvendo a transferência de recursos decorrentes de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária anual.

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE). TERMO DE FOMENTO. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. LEI N. 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL N. 1.196/ 2017.

1. Aplicabilidade restrita às Parcerias entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), e as Organizações da Sociedade Civil (OSC's), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de fomento, que envolvam a transferência de recursos decorrentes de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária anual, com fundamento na Lei n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 1.196/2017.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração do termo de fomento.
3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico apresentada pelo Gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no artigo 85-A, do Decreto Estadual 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria GAB/PGE n. 40/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), para, com fundamento na Lei n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 1.196/2017, sejam formalizadas parcerias entre a administração pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em regime de



mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de fomento, que envolvam a transferência de recursos decorrentes de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária anual.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A¹ do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 40/21.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam celebração de termo de fomento envolvendo a transferência de recursos decorrentes de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária anual constitui matéria recorrente no âmbito da FCEE, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

A presente manifestação aborda apenas as questões jurídicas, ao passo que as questões de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não compõem o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

II.2 - EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO PARA FORMALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

A Emenda Constitucional n. 100/2019, incluiu, o § 10, no artigo 165, da Constituição Federal, e estabeleceu que *“a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a*

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



efetiva entrega de bens e serviços à sociedade".

As emendas parlamentares impositivas são realizadas durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária, votado anualmente pelos parlamentares para o ano seguinte e, diferentemente das emendas autorizativas, vinculam o governo à execução das programações previstas, desde que sejam atendidos os requisitos legais, técnicos e orçamentários.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado pelo Poder Executivo ao final de cada ano, detalha a programação orçamentária estadual para o próximo exercício financeiro, e incluiu ações agrupadas em programas com montantes previstos para gastos em diversas áreas de atuação do Estado.

O valor alocado para as emendas individuais de parlamentares é de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei, conforme dispõe a EC n. 74/2017.

A título exemplificativo, para o presente exercício financeiro, foi editada a Lei Estadual n. 19.039/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências.

Segundo dispõe o artigo 38, da LDO de 2025 (L.E. n. 19.039/2024), as emendas parlamentares impositivas ao projeto de LOA são de execução obrigatória, inclusive o empenho, a liquidação e o pagamento:

Art. 38. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2025.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro de 2025, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas, no mínimo, 50% no primeiro semestre, 25% no terceiro trimestre e 25% no quarto trimestre, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o artigo 32 desta Lei.

§ 4º As despesas referentes a emendas parlamentares impositivas que forem empenhadas e não pagas conforme o disposto no § 3º deste artigo serão inscritas em restos a pagar.

As emendas parlamentares impositivas apenas não serão de execução obrigatória em casos de impedimento de ordem técnica, definidas pelo § 1º do art. 41 da LDO 2025:

[...].

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário;

II – a não apresentação da proposta, quando se tratar de convênios, o não envio do plano de trabalho, quando se tratar de execução direta, ou a não realização dos ajustes solicitados nos termos do § 3º do art. 37 desta Lei;

III – a desistência da proposta por parte do autor ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;
V – a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta; e
VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.
[...].

A existência de tais impedimentos, por se tratar de quesito operacional, deve ser resolvido pelo setor técnico da FCEE.

Em tempo, sanada a fase de verificação de impedimento de ordem técnica e, não tendo sido constatado nenhum obstáculo, a emenda é de execução obrigatória e deve ser viabilizada pela FCEE:

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

VI – o valor da emenda; e

VII – demais informações requeridas no plano de trabalho.

§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2025, a ALESC, por meio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à SCC a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após a publicação da LOA 2025, cada parlamentar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a SCC terá até 45 (quarenta e cinco) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas.

[...].

Segundo a Lei Estadual n. 13.019/2014, o D.E. n. 1.196/2017 e demais normas aplicáveis à espécie, a transferência de recursos de emendas para as OSC's deve ser formalizada por meio de Termo de Fomento.

A exigência se justifica pelo caráter específico das emendas e pela necessidade de aprovação pelo concedente (Estado) da proposta e plano de trabalho, conforme exigência da LDO.

Nesse sentido, dispõe o artigo 17, da Lei n. 13.019/2014:



Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Na mesma linha, o artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017, determina que o *“termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja das OSCs, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações”*.

Portanto, o Termo de Fomento é o instrumento adequado para a transferência de recursos do Estado para as OSC's, inclusive as Emendas Impositivas, quando se trata de plano de trabalho proposto por essas organizações.

Embora as emendas impositivas tenham execução obrigatória, a incluir o empenho, liquidação e pagamento, a transferência de recursos não é automática, pois a Lei exige a existência de programas/projetos específicos e Termos de Fomento com as entidades, para garantir maior publicidade e facilitar a fiscalização da transferência.

O Supremo Tribunal Federal (ADI n. 7493) decidiu que a execução das emendas deve observar: critérios técnicos e rastreabilidade, transparência total, especialmente para ONG's e entidades do terceiro setor, com publicação obrigatória dos dados, suspensão, na hipótese de irregularidades não corrigidas.

Em tempo, o presente parecer referencial aborda as questões relacionadas aos recursos oriundos de indicação de emenda parlamentar, quando houver a indicação de determinada entidade a ser beneficiada com o recurso, de modo que não serão discutidas as questões relacionadas às emendas parlamentares, mas sim, os aspectos jurídicos da celebração do termo de fomento.

E, a despeito da possibilidade de emendas parlamentares pelo Poder Legislativo, a iniciativa e definição da parceria são da entidade privada e o Poder Público, legalmente, limita-se a fomentar a política pública e aprovar a proposta.

Superado esse ponto, passo à análise dos requisitos legais para que sejam feitas a aplicação deste Parecer à situação concreta.

II.3 - TERMO DE FOMENTO

O artigo 2º, da Lei n. 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e que instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração e as OSC's, nas quais o Poder Público e as organizações cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública, assim conceitua termo de fomento:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...].

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

[...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O termo de fomento é um dos instrumentos que formaliza parcerias entre a Administração pública e as OSC's para a transferência de recursos financeiros, e tem como característica distintiva, a ser verificada pela área técnica da FCEE, o fato da parceria ter sido proposta por iniciativa da OSC (artigo 2º, VIII, Lei n.13.019/2014).

De acordo com o artigo 1º, da Lei n. 13.019/2014, a celebração do termo de fomento pressupõe que a proposta apresentada pela OSC contemple a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, isto é, com objeto convergente com a política setorial da FCEE (artigo 2º-A, Lei n. 13.019/2014).

Já os incisos do artigo 3º, da mencionada lei, enumeram as situações em que não será cabível o termo de fomento.

Os termos de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, conforme previsto no artigo 8º, §1º do Decreto Estadual 1.196/2017:

Art. 8º O concedente deverá realizar chamamento público voltado a selecionar OSCs que tornem mais eficaz a execução do objeto das parcerias a serem celebradas.

*§ 1º O termo de colaboração e o termo de fomento que envolver recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei federal nº 13.019, de 2014.
[...].*

Além disso, o firmamento das parcerias deve ter como objeto assegurar o cumprimento de um dos objetivos previstos no artigo 5º, da Lei n. 13.019/2014:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.



As parcerias trazidas pela Lei n. 13.019/2014 distinguem-se dos contratos administrativos (cuja lei de regulamento, inclusive, não deve ser aplicada para as parcerias ora em análise, conforme artigo 84, da Lei n. 13.019/2014) pelos interesses envolvidos em cada um deles.

Nos contratos administrativos, há divergência de interesses entre os partícipes, enquanto nas parcerias há convergência.

Nesse sentido, pontuou a doutrina:

“[...]”

Em princípio, nesses casos, não há uma contraposição de interesses entre as organizações da sociedade civil e a administração pública. Há convergência de interesses e objetivos na parceria que, ao fim e ao cabo, atende às diretrizes de promoção, de fortalecimento institucional e de incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público (art. 5.º, I) e de fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil (art. 6.º, IV).

Em poucas palavras: não há contraposição, há cooperação. Não há antagonismo de interesses, há convergência de interesses na implementação de atividades com finalidades de interesse público que não podem e não devem ser desenvolvidas apenas pelas pessoas jurídicas de direito público.

[...]”²

Uma vez verificado que o objeto da parceria encontra correspondência nas hipóteses definidas no artigo 5º, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a parceria poderá ser levada a efeito.

II.4 - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

As parcerias previstas na Lei n. 13.019/2014 deverão ser firmadas junto as OSC's, assim conceituadas pela lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867 de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

² LEONARDO, Rodrigo. Associações sem fins econômicos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: [Associações sem fins econômicos | Lei no JusBrasil](#). Acesso em: 26 de Fevereiro de 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.
[...].

Para verificar a legalidade da parceria, a entidade deve, além de se enquadrar no conceito legal de OSC, cumprir os requisitos dos artigos 33 e 34, também da Lei n. 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

[...].

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

[...].

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

[...].

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

[....]

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

[...].

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

[...].

Por sua vez, o artigo 39, da Lei n. 13.019/2014, elenca uma série de impedimentos nos quais não poderão incorrer a organização parceira:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

dirigente.

[...].

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

[...].

Nesse sentido, dispõem os artigos 22 e 23, do Decreto Estadual n. 1.196/2017:

Art. 22. Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a OSC não poderá se encontrar em situação de impedimento, conforme o previsto no art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014, devendo também atender às seguintes exigências:

I – regularidade relativa à prestação de contas de recursos estaduais recebidos e adimplência com relação às obrigações assumidas com a Administração Pública Estadual;

II – regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela SEF;

III – regularidade perante os órgãos e as entidades estaduais; IV – regularidade perante a Previdência Social;

V – regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); VI – regularidade relativa aos débitos trabalhistas;

VII – inexistência de débito da OSC e de seus dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE);

VIII – inexistência de débito de seus dirigentes perante a Fazenda estadual, relativo a convênios ou instrumentos congêneres celebrados com o Estado;

IX – apresentar, em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei federal nº 13.019, de 2014, os seguintes documentos:

a) cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

b) ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente e, quando houver, ata de posse da atual Diretoria, registradas no cartório competente, comprovando a data de início do mandato do corpo dirigente;

c) comprovante de residência, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos dirigentes;

d) comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado; e

e) comprovante de 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, por meio de inscrição no CNPJ emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

X – entregar ao concedente:

a) documentos que comprovem a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

b) documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos e o cumprimento das metas estabelecidas;

c) comprovantes de que a OSC é detentora dos direitos de exploração comercial de marca, patente industrial, processo de produção, produto ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

obra intelectual ou artística original, se for o caso; e
d) declaração, emitida pelo representante legal, de que a OSC e seus dirigentes não incorrem em qualquer dos impedimentos previstos no art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014, com o compromisso de que impedimentos supervenientes serão comunicados imediatamente ao concedente.

§ 1º O DART comprova as exigências previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do caput deste artigo e deverá ser emitido e firmado pelo concedente no momento da celebração.

§ 2º As certidões que comprovam as regularidades previstas nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo serão juntadas aos autos do procedimento de parceria e atualizadas no SIGEF.

§ 3º Para fins de comprovação da experiência prévia e da capacidade técnica e operacional da OSC poderão ser admitidos os seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – instrumento de parceria firmado, acompanhado de documento que comprove a aprovação das contas;

II – relatório de atividades com comprovação das ações desenvolvidas; III – notícias veiculadas na mídia;

IV – publicações e pesquisas realizadas ou outras formas congêneres de produção de conhecimento;

V – prêmios de relevância;

VI – atestados de experiência;

VII – relação da equipe que ficará responsável pela execução da parceria, acompanhada dos currículos profissionais de seus integrantes devidamente assinados; e/ou

VIII – declaração contendo a relação detalhada dos bens disponíveis para a execução do objeto, tais como, equipamentos, veículos e instalações físicas.

§ 4º A necessidade de contratação de profissionais ou de instalação em imóvel para o cumprimento do objeto da parceria não descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC.

§ 5º Para efeitos do disposto no inciso III do caput deste artigo, a OSC deverá comprovar a regularidade perante os seguintes órgãos, entidades ou fundos:

I – Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais da Secretaria de Estado da Administração;

II – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC);

III – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);

IV – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

V – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC); e

VI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI).

Art. 23. No momento da verificação da regularidade para a celebração de parcerias, o concedente também deverá consultar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Integrado de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CADICON) e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração prevista no art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014.



A verificação dos requisitos mencionados é de incumbência do setor técnico, ao passo que a comprovação de tempo de existência cabe à OSC e deverá ser de 2 anos, já que o concedente é um Estado-membro.

Acompanham o presente parecer referencial os anexos com os documentos que deverão atestar o cumprimento dos requisitos dispostos acima (Anexo III) e a declaração da OSC de que não incorre nos impedimentos legais (Anexo IV).

Em observância ao artigo 23, transcrito acima, acompanha o presente parecer referencial atestado de que houve consulta ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Integrado de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CADICON) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (Anexo V).

II.4.2 - CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

Superados os requisitos a serem cumpridos pela organização que firmará as parcerias, a lei traz uma série de exigências para sua celebração.

Segundo o artigo 35, da Lei n. 13.019/2014, a celebração e a formalização da parceria dependem da adoção de várias providências pela Administração Pública, como demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade, indicação expressa de prévia dotação orçamentária etc.:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade

técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

[...]

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

[...]

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

O artigo 42, da Lei de regência, prevê as cláusulas essenciais que deverão constar no termo de fomento:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

[...]

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

[...]

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

[...]

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

O Decreto Estadual n. 1.196/2017, por sua vez, também traz exigências para a formalização da parceria e elenca as cláusulas que deverão estar presentes no termo de fomento:

Art. 27. A celebração do termo de colaboração e do termo de fomento dependerá do cumprimento do disposto em legislação específica e da adoção das seguintes providências:

I – procedimentos previstos nos Capítulos V e VI deste Decreto;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – emissão dos pareceres técnico e jurídico;

IV – homologação do procedimento pelo administrador público;

V – autorização do Chefe do Poder Executivo;

VI – emissão de empenho contendo o cronograma de desembolso, de acordo com as metas e etapas a serem executadas; e

VII – geração do número do instrumento no SIGEF.

[...]

Art. 28. Cada instrumento terá apenas 1 (um) concedente e 1 (uma) organização parceira.

Parágrafo único. O instrumento da parceria e de eventuais aditivos deverão ser firmados pelas partes e, no mínimo, por 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 29. O preâmbulo do termo conterá o número da transferência gerado pelo SIGEF, a qualificação completa das partes, a menção de subordinação às normas da Lei federal nº 13.019, de 2014, deste Decreto e a outras aplicáveis à parceria.

Art. 30. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas mínimas:

I – a descrição do objeto e sua finalidade;

II – o valor pactuado, especificando o valor do repasse e da contrapartida, quando houver, e o cronograma de desembolso;

III – as regras da contrapartida financeira, quando pactuada na forma do art. 35 deste Decreto;

IV – a forma de aferição da contrapartida, quando prestada em bens e/ou serviços;

V – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e a data

da nota de empenho;

VI – a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize;

VII – as obrigações das partes;

VIII – a obrigação do concedente de repassar os recursos, na forma e nas condições previstas no art. 34 deste Decreto;

IX – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei federal nº 13.019, de 2014;

X – a prerrogativa da Administração Pública Estadual de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI – a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do instrumento quando o concedente der causa ao atraso no repasse de recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

XII – a obrigação da parceira de manter seu cadastro atualizado no SIGEF, informando especialmente as alterações em seus atos societários e em seu quadro dirigente;

XIII – a obrigação da parceira de regularizar o processo de ativação da conta-corrente na instituição financeira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do termo no DOE, mediante apresentação de cópia do instrumento e dos documentos cadastrais exigidos pela instituição financeira, assinatura do termo de autorização de aplicação financeira dos recursos e do termo de fornecimento, ao Estado e ao TCE, de informações sobre a movimentação financeira da conta-corrente;

XIV – os prazos para prestação de contas, previstos no art. 54 deste Decreto;

XV – a obrigação da parceira de observar as normas relativas a movimentação, despesas, aplicação financeira e prestação de contas;

XVI – a obrigação da parceira de não possuir dirigente sobre o qual incida alguma das vedações previstas nos incisos III e VII do caput do art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014;

XVII – a obrigação da parceira de devolver os recursos na forma e nos casos previstos neste Decreto;

XVIII – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e dos direitos remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção da parceria que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

transformados com recursos repassados pela Administração Pública Estadual;

XIX – a obrigação da parceira de não alienar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, devendo a propriedade ser transferida à Administração Pública Estadual na hipótese da extinção da OSC;

XX – a obrigação da parceira de identificar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos e as obras em execução por meio de etiquetas, adesivos ou placas, sendo que na identificação deverá constar, no mínimo, o número do instrumento e a menção à participação do Estado na execução da parceria;

XXI – quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, a definição da titularidade, do seu direito de uso, do tempo e do prazo da licença, das modalidades de utilização, observados o interesse público e o disposto na Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

XXII – no caso de obra em imóvel particular, a obrigação da parceira de destinar o imóvel à finalidade pública por, no mínimo, 20 (vinte) anos para obras novas e ampliações e por 10 (dez) anos para as demais obras e benfeitorias, sob pena de restituir os recursos repassados devidamente atualizados, deduzida a taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil durante o período de efetiva utilização do imóvel;

XXIII – a obrigação da parceira de exibir ao público as informações relativas à parceria celebrada e à sua execução;

XXIV – a responsabilidade exclusiva da parceira pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XXV – a responsabilidade exclusiva da parceira pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual a inadimplência da OSC em relação aos referidos.

A verificação do preenchimento dos requisitos dispostos acima dar-se-á pela assinatura do *checklist*, pelo setor competente, a fim de atestar o cumprimento dos requisitos dispostos acima (Anexo I), bem como, a minuta padrão do termo de fomento que acompanha o presente parecer referencial e contém as cláusulas essenciais, assim denominadas pela legislação (Anexo VI).

A existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela, em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam feitas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula(s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, as alterações realizadas deverão ser destacadas e justificadas pelo gestor responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, apenas sobre elas recaia análise jurídica específica.

Instrumento muito importante para a realização das parcerias é a juntada do plano de trabalho, instrumento a ser apresentado pela organização da sociedade civil (artigo 20, do Decreto Estadual n. 1.196/2017), que possui natureza eminentemente técnica, segundo a doutrina:

“[...]”



O plano de trabalho é o instrumento que servirá de base para a gestão da parceria, pois nele serão definidas e delimitadas as ações, os objetivos, as metas e os indicadores, estabelecidos os prazos (cronograma), bens e valores, além de outros elementos que funcionem como substrato fático que permitirá a execução e concretização das atividades de interesse público que justificaram a celebração dos termos de fomento e de colaboração.

O plano de trabalho é um documento eminentemente técnico!

Estávamos tratando até agora de elementos das parcerias que agregam tanto contornos técnicos como jurídicos, uma vez que o instrumento chamado termo de fomento ou termo de colaboração será elaborado como um documento formal, escrito e principal, contendo todas as regras e procedimentos da parceria. O plano de trabalho é um acessório a este documento principal, sendo, na maioria das vezes, um anexo com estrutura e forma próprios, totalmente diferente do principal.

[...].”³

Dada a natureza técnica do plano de trabalho, sobre ele não cabe manifestação da consultoria jurídica, pois, conforme dispõe o artigo 26, § 2º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017, não promoverá análise de conteúdo técnico.

Feitas as considerações necessárias, a utilização deste parecer referencial exige a observância dos seguintes pontos:

- a) o objeto da futura parceria deverá estar enquadrado em uma das hipóteses do artigo 5º, da Lei n. 13.019/2014;*
- b) a organização da sociedade civil, para assim ser considerada, deverá enquadrar-se no conceito disposto no artigo 2º, I, da Lei n. 13.019/2014;*
- c) é preciso que a organização da sociedade civil cumpra os requisitos esboçados na Lei n. 13.019/2014, especialmente, em seus artigos 33, 34 e 39, além dos requisitos do Decreto Estadual n. 1.196/2017, em especial, em seus artigos 22 e 23;*
- d) para a celebração e formalização da parceria, será preciso, em primeiro lugar, identificar de quem parte a proposição do objeto, para definir se se trata de hipótese de termo de fomento (caso em que a proposta advém da organização da sociedade civil) ou de termo de colaboração (situação em que a proposta advém da própria Administração Pública), e, em seguida, será preciso atender ao disposto no artigo 35, da Lei n. 13.019/2014, e nos artigos 27 a 29, do Decreto Estadual n. 1.196/2017;*
- e) o processo deverá ser instruído com cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado e com todos os seus anexos, devidamente preenchidos e assinados.*

Observadas rigorosamente as etapas, concluo ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de celebração do Termo de Fomento.

II.5 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À OSC POR EMENDA PARLAMENTAR

³ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: MENDES, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório Das Organizações Da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1445/E2937/21062/termo-de-colaboracao-e-termo-de-fomento>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.



IMPOSITIVA EM ANO ELEITORAL

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, necessário avaliar eventual impedimento à celebração do termo de fomento em ano eleitoral.

O tema foi analisado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (COJUR), por meio do Parecer n. 83/2022, de autoria do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral. Transferência de Recursos a entidades privadas sem fins lucrativos Período Eleitoral. 1. Emendas parlamentares impositivas (EPI) Natureza de transferência voluntária. Entendimento do Tribunal de Contas da União. Pareceres n. 442/219 e 513/20, desta COJUR. Condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Transferências, decorrentes de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral. Inaplicabilidade, na espécie, da restrição constante do art. 73, VI, "a", adstrita aos repasses às transferências entre entes públicos. Precedente do TSE no RO-EI 0600384-25.2018.6.27.0000-TO (2021). Convênios e parcerias de mútua cooperação, com previsão de contrapartida. Ausência de distribuição gratuita. Art. 73, § 10. Possibilidade de execução em ano eleitoral. 2. Viabilidade de realização de transferências voluntárias de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos desde que não configurem distribuição puramente graciosa e ocorram no bojo de convênios ou parcerias de mútua cooperação, em que haja contrapartida, não necessariamente financeira. Situações que não se amoldam ao contido no § 10 do art. 73 (vedação de distribuição gratuita de bens em todo ano eleitoral). Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Prejulgado 2188 do TCE-SC. Necessárias cautelas e ressalvas acerca de eventual uso promocional ou abuso do poder político, em reverência aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. Observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Um dos pontos de análise do parecer citado tratou da aplicabilidade da vedação prevista no artigo 73, VI, "a", da Lei Eleitoral, às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...].

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...].

Embora o parecer tenha abordado o tema, neste ponto, sob a perspectiva de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

transferências decorrentes de emendas parlamentares, já em seu início destacou não haver distinção entre estas e as demais transferências voluntárias, ao menos quanto à aplicação das limitações eleitorais previstas no artigo 73, da Lei n. 9.504/97:

“[...]”

*Como esclarecido no Parecer n. 01/2022/NUAJ/SCC, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), **não há distinção entre as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas e voluntárias, quanto à aplicação das limitações eleitorais constantes do art. 73 da Lei n. 9.504/97.*** [...]” (Grifei)

Na sequência, analisou a aplicabilidade da vedação tratada no artigo 73, VI, “a”, às transferências (voluntárias) de recursos para as entidades sem fins lucrativos, e concluiu, a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema, que a proibição não seria aplicável, dado o caráter restritivo da norma:

“[...]”

Sem embargo, já no que toca à aplicabilidade das vedações previstas na Lei Eleitoral às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos por força das emendas parlamentares impositivas (EPI), descabe a aplicação do mencionado art. 73, VI, “a”, pela qual se proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Tais transferências entre entes públicos, que abrange os entes da administração indireta dos Estado e Municípios, são realizadas tipicamente por convênios. A definição das contrapartidas estão previstas no art. 38 do Decreto Estadual n. 127/2011.

[...]”

No precitado Parecer n. 442/2019, foi explicitado que as transferências voluntárias, por meio de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral, constituem situações não abrangidas pela alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no AgRgRcl nº 266, do qual foi relator o Ministro Carlos Velloso, julgado em 09/12/2004, e publicado em 04/03/2005, decidiu pela inaplicabilidade do disposto no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 às transferências de recursos para associações de direito privado, salientando que a regra restritiva não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto. Citou, na oportunidade, precedente consubstanciado no Acórdão nº 16.040, de 11.11.1999, do qual foi relator o Min. Costa Porto, no qual se julgou improcedente representação contra governador de Estado que realizara transferência de recursos públicos para entidades privadas. Colhe-se trecho do voto do relator:

Representação eleitoral. [...] As hipóteses relacionadas no item VI, letra a do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. [...] O art. 73 da Lei 9.504/97 prescreve, de maneira expressa, que são vedadas as condutas que enumera. Quer dizer: proscreve determinados comportamentos. Não deixa tudo num sentido generalizado; ao contrário, particulariza. E no inciso VI conserva-se na mesma linha, ao relacionar, em suas várias alíneas, procedimentos vedados nos três meses anteriores à disputa. A interpretação escolhida pelo aresto regional recorreu aos fins sociais e ao que seria o objetivo da norma.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Situou-se em plano extensivo, adotando verdadeira analogia. Ora, parece-me que a Lei só contempla os casos que especifica. Se relacionou determinadas condutas, outra nela não podem ser incluídas. O seu rol é de natureza exaustiva e não meramente exemplificativa. [...].”

Demonstrando não haver divergência entre este (o Parecer n. 83/2022) e o Parecer 442/2019, também da COJUR/PGE (e de autoria do mesmo Procurador do Estado), destacou que o mais antigo, ao recomendar a não realização de transferências de recursos a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao período eleitoral, o fez apenas enquanto recomendação de cautela administrativa - que não implicam em imposição expressa da jurisprudência do TSE, contudo:

“[...] Destarte, no que tange à recomendação feita no Parecer n. 442/2019, acerca da não realização de transferências de recursos a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao pleito, tal como ocorre, de forma cogente, com os convênios entre entes públicos, realça-se que se tratou de sugestão de medida de cautela administrativa, a fim de se prevenir discussões desnecessárias, porém não configura imposição expressa da jurisprudência do TSE, firme no sentido de que as regras restritivas não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto. Em recente decisão, reafirmou aquela Corte Superior que “as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita” (Acórdão de 4.6.2020 no AgR-REspe nº 060039853, rel. Min. Og Fernandes.). Igual postura assume abalizada doutrina, asseverando José Jairo Gomes que “trata-se esse rol de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobre tudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas” (Direito Eleitoral, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 782). [...]”

Na sequência, abordou a eventual incidência da norma contida no artigo 73 §10, da Lei Eleitoral, às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos, que assim dispõe :

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Quanto ao ponto, também calcado, especialmente, na jurisprudência do TSE, concluiu que “*não são proibidas as transferências de recursos ocorridas a entidades sem fins lucrativos no bojo de parcerias de mútua cooperação com a Administração para exercício de atividades de interesse público, com prestação de contrapartida, que não precisa necessariamente ser financeira*”, desde que o ato não beneficie diretamente partido político ou candidato:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

"[...].

Cabe apreciar, por fim, o questionamento relacionado com a aplicabilidade específica das vedações previstas na Lei Eleitoral às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos, por meio transferências voluntárias, independentemente da existência de EPI.

No que tange às condutas proibidas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, poder-se-ia cogitar, a princípio, da aplicabilidade do § 10 do art. 73, que reza:

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).

De início, anota o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos Estaduais - Eleições 2022 que a vedação constante do § 10 não se aplica a entes públicos, norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.

Quanto a pessoas físicas e entes privados, entende-se que haveria vedação às transferências de recursos no ano em que se realizar a eleição quando implicarem na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, incluindo-se aí, toda forma de disponibilização gratuita.

[...]

De outra ponta, o TSE também assentou que nem todo repasse financeiro a entidades privadas se amolda ao conceito de distribuição gratuita. Em consulta feita pelo Banco do Brasil, já autorizou a doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: "a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente;

b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço." (Resolução nº 22.323, de 03/08/2006, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto).

Não são proibidas as transferências de recursos ocorridas a entidades sem fins lucrativos no bojo de parcerias de mútua cooperação com a Administração para exercício de atividades de interesse público, com prestação de contrapartida, que não precisa necessariamente ser financeira.

Exemplifica-se:

A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições." (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Sobre o afastamento do elemento "gratuidade" em razão da prestação de uma atividade de interesse coletivo pelo receptor dos repasses públicos, reproduz-se o seguinte excerto do voto do relator:

Procedendo-se à interpretação sistemática da legislação financeira e eleitoral, penso que a hipótese dos autos não se enquadra no conceito de "distribuição gratuita", haja vista que as entidades beneficiadas não são as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

destinatárias finais dos recursos financeiros, os quais são empregados na manutenção dos serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo.

A jurisprudência do TSE exige que o acordo contemple efetiva contrapartida, não devendo essa se mostrar irrisória. Em harmonia, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) já decidiu que não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no caso de convênios com ajuste de mútua colaboração entre os participantes. No entanto, “a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar a infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições.” (TRE/SC. Resolução nº 7.560/2007. Processo nº 2.276 - Classe X – Consulta. Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini).

*Conforme ressaltado no Parecer n. 310/2018, desta COJUR-PGE, a jurisprudência do Egrégio TSE entende que a assinatura de convênios com o repasse de recursos financeiros a entidades privadas não se encaixa ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, desde que exista previsão de contrapartidas por parte das instituições e o ato não beneficie diretamente partido político ou candidato.
[...].”*

O Parecer n. 83/2022, aliás, discorreu, especificamente, sobre a prestação de serviços relevantes à população pelas entidades integrantes do terceiro setor e afirmou que a situação não se amolda ao conceito de “*distribuição gratuita*” a que alude o §10, do artigo 73:

[...].

*Como realçado no Parecer n. 442/2019, desta COJUR/PGE, entidades privadas sem fins lucrativos, integrantes do terceiro setor, como hospitais filantrópicos, bombeiros voluntários e APAEs, recebem transferência de recursos do Poder Público na medida em que prestam relevantes serviços à coletividade, voltados ao atendimento de direitos básicos da população, situação que, além de evidentemente não se amoldar ao conceito de “distribuição gratuita”, afasta-se completamente da finalidade do dispositivo em tela (§ 10 do art. 73), que é de “salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE, Respe 4535, j. em 19/06/2018), como, por exemplo, distribuição de cestas básicas “somente às vésperas do pleito, no início do mês de outubro, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias” (Ac. De 10/10/2017 no AgR-AI nº 33481, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), “doações de cesta básica, de material de construção e de lotes” (exemplos da Cartilha de Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições - 2018) ou obras de terraplanagem em propriedades particulares, etc.
[...].”*

Desse modo, adoto as conclusões lançadas no Parecer n. 83/2022:

[...].

Ante o exposto, opina-se: [...]

2) com base no precedente do TSE no RO-EI 0600384-25.2018.6.27.0000-TO, julgado em 06.05.2021, posteriormente à emissão dos Pareceres n. 442/2019 e 513/2020, compreende-se pela possibilidade legal de execução/pagamento das emendas parlamentares individuais impositivas para entidades sem fins lucrativos no exercício financeiro de 2022, sendo inaplicável a vedação constante do art. 73, VI, “a”, da Lei n. 9.504/97 porquanto adstrita aos repasses entre entes públicos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

tampouco a proibição do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, na medida em que instrumentalizados por convênios ou parcerias de mútua cooperação, em que haja previsão de contrapartida, financeira ou não;

3) há possibilidade legal, em ano eleitoral, de transferências voluntárias de recursos para entidades sem fins lucrativos, ainda que não decorrentes de emendas parlamentares, desde que não configurem distribuição puramente graciosa (vedada pelo referido § 10 do art. 73) e ocorram no âmbito dos convênios e parcerias de mútua cooperação (Lei n. 13.019/2014), para a consecução de finalidades de interesse público, em razão da prestação de uma atividade de interesse coletivo pelo receptor dos repasses públicos, havendo previsão de contrapartida, que não precisa ser necessariamente financeira.

Nessas estritas condições, podem ser beneficiários, em tese, as organizações da sociedade civil definidas no art. 2º, "a", da Lei do MROSC. Acerca da recomendação de transferências a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao pleito, tal como ocorre, de modo obrigatório, com os convênios entre entes públicos, reitera-se que se cuidava de sugestão de medida de cautela administrativa, a fim de se prevenir discussões desnecessárias, porém não se trata de imposição expressa da jurisprudência do TSE e da mais abalizada doutrina, firmes no sentido de que as regras restritivas não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto.

Exceções à proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral são os casos de calamidade pública, de estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, logo o repasse gratuito de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos no ano da eleição não fere a legislação eleitoral também quando destinado a atender programa social instituído por lei (em sentido formal, e não decreto) publicada no exercício anterior e cuja execução orçamentária encontra-se em andamento.

Alerta-se para que não se faça uso promocional de candidato, partido, coligação (ou federação), por ocasião da formalização desses ajustes e do repasse dos valores, como o pedido de votos, a apresentação de propostas políticas ou a referência a eleições vindouras, tampouco seja condicionada a liberação de recursos financeiros a eventual apoio político, devendo-se respeitar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e fazer prevalecer, sempre, o interesse público e a isonomia na prática dos atos administrativos, sem abuso de poder político, ma-fé ou desvirtuamento de finalidade, como a criação de empecilhos ou a preferência à liberação de recursos, com motivações políticas, para esta ou aquela entidade sem fins lucrativos, ou a intencional concentração dos repasses nos três meses que antecedem ao pleito.

Os agentes públicos devem observar, ainda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

[...]."

Assim, é possível concluir pela possibilidade jurídica, em ano eleitoral, das Parcerias entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da FCEE e as OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de fomento, que envolvam a transferência de recursos decorrentes de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária anual, com fundamento na Lei n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 1.196/2017.



Com efeito, o Plano de Trabalho deverá especificar, de forma detalhada, a contrapartida de serviços a serem prestados pela OSC, o que torna necessária a atenta verificação *“não se faça uso promocional de candidato, partido, coligação (ou federação), por ocasião da formalização desses ajustes e do repasse dos valores, como o pedido de votos, a apresentação de propostas políticas ou a referência a eleições vindouras, tampouco seja condicionada a liberação de recursos financeiros a eventual apoio político, devendo-se respeitar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e fazer prevalecer, sempre, o interesse público e a isonomia na prática dos atos administrativos, sem abuso de poder político, ma-fé ou desvirtuamento de finalidade, como a criação de empecilhos ou a preferência à liberação de recursos, com motivações políticas, para esta ou aquela entidade sem fins lucrativos, ou a intencional concentração dos repasses nos três meses que antecedem ao pleito”* (Parecer n. 83/2022)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de termo de fomento, que envolvam a transferência de recursos decorrentes de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária anual, a ser firmado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e as Organizações da Sociedade Civil (OSC's), nos termos da Lei n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 1.196/2017, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada e está condicionada à juntada, no respectivo, processo administrativo, dos seguintes documentos:

a) *Checklist* previsto no **Anexo I**, preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se foram instruídos com os documentos nele listados, e que foram observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);

c) declaração do agente administrativo competente, prevista no **Anexo III**, sobre a regularidade da organização da sociedade civil para firmar a parceria;

d) declaração da organização da sociedade civil de que não incorre nos impedimentos legais (**Anexo IV**);

e) declaração do agente administrativo competente que, na forma do artigo 23, do Decreto Estadual n.1.196/2017, atesta a regularidade da organização social junto ao SICONV, ao CEPIM, ao CEIS, ao CADICON e ao CNJ (**Anexo V**);

f) minuta do instrumento a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo VI**;

g) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (artigo 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE n. 40/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

aos termos do referido parecer, conforme dispõe o artigo 4º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração Superior.

FILLIPI SPECIALSKI GUERRA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado⁴

De acordo.

Encaminhem-se ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21, para eventual aprovação do Parecer Jurídico Referencial.

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial

⁴Portaria GAB/PGE nº 41/2025, DOE n. 22490 de 10.04.2025.



ANEXO I

CHECKLIST – Termo de Fomento – Emenda Parlamentar Impositiva.

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*	Página
Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (artigo 35, II da Lei n. 13.019/2014)		
Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto (artigo 35, III da Lei n. 13.019/2014)		
Apresentação de Plano de Trabalho (artigo 22, da Lei n. 13.019/2014, artigo 19, do Decreto Estadual n. 1.196/2017)		
Comprovação de que a entidade privada é qualificada como OSC, na forma do artigo 2º, I, da Lei n. 13.019/2014		
Existência de parecer jurídico (deverá ser juntado aos autos o parecer referencial respectivo)		
Aprovação do Plano de Trabalho (artigo 35, IV, da Lei n. 13.019/2014)		
Parecer de órgão técnico da Administração pública (artigo 35, V, da Lei n. 13.019/2014, e artigo 25, do Decreto n. 1.196/2017)		
Emissão de empenho contendo o cronograma de desembolso, de acordo com as metas e etapas a serem executadas		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Designação de servidor público lotado na FCEE como gestor da parceria (artigo 35, V, “g”, e § 3º, da Lei n. 13.019/2014)		
Designação de comissão de monitoramento e avaliação da parceria (artigo 35, V, “h”, da Lei n. 13.019/2014)		
Declaração do gestor da parceria e dos membros da comissão de monitoramento da parceria de que não incorrem no impedimento do § 6º, artigo 35, V, da Lei n. 13.019/2014		
Autorização do órgão ou entidade descentralizadora dos recursos, se for o caso (artigo 32, § 2º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017)		
Apresentação do Demonstrativo de Atendimento dos Requisitos para Transferências Voluntárias – DART		
Comprovação de que a OSC é regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, as exigências do artigo 33, I II e IV, da Lei n. 13.019/2014		
Prova de inscrição no CNPJ pelo período mínimo de 2 anos (artigo 33, V, “a”, da Lei n. 13.019/2014)		
Comprovação de experiência prévia na realização do objeto da parceria (artigo 22,§ 3º do Decreto Estadual n. 1.196/2017, e artigo 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014)		
Comprovação de que possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional condizente (artigo 33, V, “c”, da Lei n. 13.019/2014).		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto à capacidade técnica, apresentar declaração de acordo com o modelo disponível no site da FCEE (artigo 22, X, b, do Decreto Estadual n. 1.196, de 2017).		
Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado (artigo 34, II, da Lei n. 13.019/2014, e artigo 22, do Decreto Estadual n. 1.196/2017)		
Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de CPF de cada um deles (artigo 34, VI, da Lei n. 13.019/2014)		
Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado (artigo 34, VII, da Lei n. 13.019/2014)		
Declaração do representante legal da OSC, sob as penas da lei, que não incorre nas vedações do artigo 39, da Lei n. 13.019/2014		
Consulta aos sistemas e bancos de dados relacionados no artigo 23, do Decreto Estadual n. 1.196/2017		
Homologação pelo administrador público (artigo 32, §1º, do Decreto Estadual n. 1.196/2017		
Proposta aprovada no SIGEF		
Geração de número do instrumento no SIGEF		
Certidão Portal do Transferegov do Governo Federal Extrato de Adimplência do Ente/Entidade		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

(*) Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica

A resposta “sim” autoriza a utilização deste Parecer. A resposta “não” impede a utilização deste Parecer. A resposta “não se aplica” autoriza a utilização deste Parecer.

Local, data da assinatura digital

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. xxxx (indicar páginas respectivas), que o Processo n. xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) foi regularmente instruído com os documentos obrigatórios, de modo que a situação concreta e a instrução do processo em estão conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial n. xxx/202x-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados da autoridade competente



ANEXO III

Preenchimento dos requisitos legais pela OSC

DECLARO que a organização da sociedade civil se enquadra no conceito legal disposto no artigo 2º, I, da Lei n. 13.019/2014, preenche os requisitos exigidos pelos artigos 33 e 34, também da Lei n.13.019/2014, e não incorre nos impedimentos do artigo 39, do mesmo diploma legal. Em adendo, a organização da sociedade civil satisfaz as exigências do artigo 22, do Decreto Estadual n. 1.196/2017.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados da autoridade competente



ANEXO IV

Não incursão, pela OSC, nos impedimentos legais

DECLARO, em observância ao artigo 22, X, “d”, do Decreto Estadual n. 1.196/2017, que a organização da sociedade civil e seus dirigentes não incorrem em quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 39, da Lei n. 13.019/2014.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

CPF (*)

(*) Dados do representante legal da OSC



ANEXO V

Regularidade junto ao SICONV, ao CEPIM, ao CEIS, ao CADICON e ao CNJ

DECLARO, em observância ao artigo 23, do Decreto Estadual n. 1.196/2017, que foi verificada a regularidade da organização da sociedade civil, por meio de consulta ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Integrado de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CADICON) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados da autoridade competente



ANEXO VI

Minuta de Termo de Fomento

TERMO DE FOMENTO N. (XXX)

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC, E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA (NOME DA ENTIDADE), COM SEDE NO MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE), denominada Administração Pública, com sede na rua Paulino Pedro Hermes, n. 2.785, bairro Nossa Senhora do Rosário, no Município de São José, Estado de Santa Catarina, CEP 88110-694, inscrita no CNPJ sob o n. 83.900.522/0001-77, neste ato representada por seu(ua) Presidente o(a) Senhor(a) (nome do(a) Presidente da FCEE), (nacionalidade do(a) presidente da FCEE), nomeado(a) pela Portaria n. (XXX), publicada no Diário Oficial do Estado n. (XXX), de (data da publicação da portaria de nomeação), inscrito(a) no CPF sob o n. (XXX), e a (nome da OSC), Organização da Sociedade Civil, aqui denominada OSC, com sede na Rua (XXX), bairro (XXX), no Município de (XXX), Estado de Santa Catarina, CEP (XXX), inscrita no CNPJ sob o nº (XXX), neste ato representada pelo(a) seu(sua) Presidente, Senhor(a) (nome do(a) Presidente da OSC), inscrito(a) no CPF sob o n. (XXX), celebram este Termo de Fomento, decorrente de Emenda Parlamentar Impositiva, a partir do processo n. (Processo Sgpe) e em observância à Lei n. 13.019/2014 e ao Decreto Estadual n. 1.196/2017, mediante cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA FINALIDADE

Esse termo de fomento tem por objeto a celebração de parceria entre a Administração Pública e a OSC, para em regime de mútua cooperação (descrição e finalidade do objeto e suas especificações necessárias e suficientes), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em Anexo e suas alterações, parte integrante e indissociável deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS FINANCEIROS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Para a execução do objeto deste Termo de Fomento, serão destinados recursos no montante de R\$ (XXX) (Valor total por extenso), que serão liberados em parcela única, em conformidade com o seguinte cronograma de desembolso:

CASO TENHA CONTRAPARTIDA, SUBSTITUIR POR ESTA:

Para a execução do objeto deste Termo de Fomento, serão destinados recursos no montante de (XXX) (Valor total por extenso), sendo R\$ (Valor repasse) (Valor repasse por extenso) por parte do CONCEDENTE mais a contrapartida da instituição no valor de R\$ (Valor contrapartida) (Valor contrapartida por extenso) que será liberado em parcela única, em conformidade com o seguinte cronograma de desembolso:

Órgão	Subação	Natureza	Fonte
XXX	XXX	XXX	XXX

Subcláusula Primeira. Haverá retenção das parcelas até o saneamento das impropriedades nos seguintes casos:

1. quando houver evidências de irregularidades na aplicação da parcela anterior recebida.
2. quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos
3. quando constatado inadimplemento da OSC em relação às obrigações estabelecidas neste termo.
4. quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno e externo.
5. quando houver irregularidade ou omissão na prestação de contas.

Subcláusula Segunda. Quando a liberação de recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

Subcláusula Terceira. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Subcláusula Quarta. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados em Fundo de Aplicação de Curto Prazo, classificados com grau de risco baixo, ou operação de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública federal, com rentabilidade diária, aplicação e resgate automático, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.019/2014.



Subcláusula Quinta. Os rendimentos da aplicação financeira deverão ser devolvidos ou aplicados no objeto deste Termo de Fomento, mediante apostilamento e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

O pagamento de que trata a cláusula segunda correrá à conta dos recursos consignados no orçamento da (Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE/nome do órgão ou entidade em nome de quem está consignada no orçamento a verba a ser utilizada), Subação (XXX), Natureza (XXX), Fonte (XXX), conforme nota de empenho nº (XXX).

CLÁUSULA QUARTA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes se obrigam a cumprir o plano de trabalho que é parte integrante e indissociável do presente Termo de Fomento, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula Única. As alterações do plano de trabalho devem ser precedidas de justificativa, cabendo, por certidão de apostilamento, o remanejamento de despesas e a autorização de utilização de rendimentos e de sobras em despesas já previstas no plano de aplicação, conforme incisos III e V do art. 31 do Decreto Estadual nº 1.196, de 2017, nos demais casos, as alterações deverão ocorrer por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Fomento será de [inserir o prazo de vigência da parceria, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, limitada ao prazo máximo de 5 anos], a partir da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Estado (DOESC), podendo ser prorrogado nos casos e condições previstos no artigo 55 da Lei nº 13.019, de 2014, § 3º do art. 31, e art. 32 do Decreto nº 1.196, de 2017.

Subcláusula Única. A prorrogação de ofício da vigência deve ser realizada antes da extinção da parceria, quando a Administração Pública Estadual der causa ao atraso no repasse dos recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA SEXTA – DA RETENÇÃO DO REPASSE DE RECURSOS

As parcelas dos recursos ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ou irregularidades detectadas, nos casos previstos no §1º do art. 34, e, no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS



A OSC deverá manter os recursos na conta bancária específica da parceria e movimentar os recursos somente para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, na forma admitida no termo de fomento, e para aplicação financeira.

Subcláusula Primeira. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, de baixo risco, lastreado em títulos da dívida pública.

Subcláusula Segunda. Os pagamentos deverão ser realizados por meio da internet, mediante transferência eletrônica na conta bancária de titularidade dos fornecedores dos bens e dos prestadores de serviços.

Subcláusula Terceira. Excetua-se da obrigatoriedade de realizar os pagamentos por meio da Internet:

I - a transação eletrônica de pagamento de fatura de água, energia elétrica, telefone, gás e de guias de encargos tributários e contribuições sociais; e

II - a transferência de recursos para a conta de empregado da OSC com a finalidade de realizar pagamentos em espécie de despesas com viagens previstas no plano de trabalho, referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, desde que justificada a impossibilidade física de seu pagamento mediante transferência eletrônica.

Subcláusula Quarta. O total da transferência de recursos de que trata o inciso II da subcláusula terceira fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor pactuado.

Subcláusula Quinta. A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência da parceria quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Subcláusula Sexta. Os custos indiretos previstos no plano de trabalho deverão ser pagos por meio da conta específica da parceria e, quando inviável o pagamento parcial da despesa, deverão ser depositados recursos próprios necessários ao seu pagamento integral.

Subcláusula Sétima. Os recursos próprios necessários ao pagamento integral da despesa de que trata a subcláusula sexta não serão registrados no SIGEF quando da prestação de contas, devendo a despesa ser registrada pelo valor correspondente à execução do objeto.

Subcláusula Oitava. É vedada a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública Estadual no repasse de recursos financeiros. A OSC deverá também observar as condutas vedadas no art. 39 do Decreto nº 1.196, de 2017.

Subcláusula Nona. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho incorridas durante a vigência da parceria, inclusive de pessoal próprio da OSC, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:



I – estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo estadual.

Subcláusula Décima. Serão devolvidos ao Concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da conclusão, denúncia, rescisão e demais casos de extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, observado o disposto na subcláusula décima primeira.

Subcláusula Décima Primeira. O saldo financeiro não aplicado no objeto, inclusive o proveniente de receitas obtidas nas aplicações financeiras, será devolvido na proporção financeira pactuada, independentemente da época em que foram repassados os recursos. Na devolução deverão ser considerados os valores que deixaram de ser repassados, devendo a devolução de eventual crédito a favor do Concedente ser comprovada na prestação de contas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

O presente termo de fomento deverá ser executado fielmente pelas Partes, com estrita observância ao plano de trabalho, às cláusulas e finalidades pactuadas, e demais normas aplicáveis, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial, sendo vedado à OSC utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria.

Subcláusula Primeira. A OSC poderá obter orientações com o Concedente, bem como, consultar, no sítio eletrônico www.sctransferencias.sc.gov.br, a legislação aplicável à parceria, obter orientações quanto à utilização de sistema informatizado, solicitar alterações da parceria e prestar contas.

Subcláusula Segunda. A OSC deverá executar o plano de trabalho aprovado, bem como aplicar os recursos públicos e gerir os bens públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia. É vedado adquirir, com recursos desta parceria, bens ou serviços fornecidos pela própria OSC, por seus dirigentes e respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada.

Subcláusula Terceira. Quanto aos bens permanentes e/ou equipamentos adquiridos com os recursos desta parceria, deve-se:

- 1) utilizar em conformidade com o objeto pactuado;
- 2) garantir sua guarda e manutenção;
- 3) comunicar imediatamente ao Concedente qualquer dano que os bens vierem a sofrer;



- 4) arcar com todas as despesas referentes a transportes, guarda, conservação, manutenção e recuperação dos bens;
- 5) em caso de furto ou de roubo, levar imediatamente o fato, por escrito, mediante protocolo, ao conhecimento da autoridade policial competente, enviando cópia da ocorrência ao Concedente, além da proposta para reposição do bem, de competência da OSC;
- 6) durante a vigência da parceria, somente movimentar os bens para fora da área inicialmente destinada à sua instalação ou utilização mediante expressa autorização do Concedente e prévio procedimento de controle patrimonial.

Subcláusula Quarta. Manter, durante a execução da parceria, as mesmas condições exigidas nos art. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Quinta. A OSC se obriga a não possuir em seu quadro de dirigentes pessoa sobre a qual recaia impedimento previsto nos incisos III e VII do caput do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

[A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração ou no termo de fomento simultaneamente como dirigente e administrador público.]

Subcláusula Sexta. A OSC deverá garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades.

Subcláusula Sétima. A OSC deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas, no período compreendido entre o início da vigência e 180 (cento e oitenta) dias após a extinção da parceria, observando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Oitava. A OSC deverá manter seu cadastro atualizado no SIGEF, informando especialmente as alterações em seus atos societários e em seu quadro dirigente.

Subcláusula Nona. A OSC deverá identificar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos e as obras em execução por meio de etiquetas, adesivos ou placas, sendo que na identificação deverá constar, no mínimo, o número do instrumento e a menção à participação do Estado na execução da parceria.

Subcláusula Décima. No caso de obra em imóvel particular, a OSC se obriga a destinar o imóvel à finalidade pública por, no mínimo, 20 (vinte) anos para obras novas e ampliações e por 10 (dez) anos para as demais obras e benfeitorias, sob pena de restituir os recursos repassados devidamente atualizados, deduzida a taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil durante o período de efetiva utilização do imóvel.

Subcláusula Décima Primeira. A OSC é exclusivamente responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de



custeio, de investimento e de pessoal, nos termos do art. 42, inciso XIX, da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Décima Segunda. A OSC é exclusivamente responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto nesta parceria, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual quanto à inadimplência da Parceira em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução, nos termos do art. 42, inciso XX, da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Décima Terceira. A Parceira deverá permitir o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado, aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à parceria celebrada, bem como aos locais de execução do objeto da parceria.

Subcláusula Décima Quarta. A Parceira autoriza, neste ato, o fornecimento de informações sobre a movimentação financeira da conta-corrente aos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado.

Subcláusula Décima Quinta. A Parceira obriga-se a manter guardada cópia da prestação de contas e dos demais documentos relacionados à parceria, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da prestação de contas.

Subcláusula Décima Sexta. A OSC deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, se existente, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, em conjunto com a divulgação dos cargos e valores.

Subcláusula Décima Sétima. Constatada irregularidade, a OSC deverá ressarcir o erário, na forma prevista no art. 44 do Decreto nº 1.196, de 2017, quando comprovada alguma das ocorrências de que trata o referido artigo.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

Este termo de fomento poderá ser modificado, em suas cláusulas e condições, observada a legislação vigente, exceto quanto ao seu objeto e finalidade, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo ou por certidão de apostilamento, devendo o respectivo pedido ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do seu término, observando-se, especialmente, o disposto nos arts. 31 a 33 do Decreto nº 1.196, de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

A Parceira adotará métodos usualmente utilizados pelo setor privado para a realização de compras e contratações de bens e serviços com recursos transferidos pela Administração Pública Estadual.



Subcláusula Primeira. A Parceira deve verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação e, caso o valor efetivo da compra ou contratação seja superior ao previsto no plano de trabalho, deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

Subcláusula Segunda. Para fins de comprovação das despesas, a Parceira deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da Parceira e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, e deverá manter a guarda de cópia dos documentos pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Subcláusula Terceira. Os documentos fiscais e recibos deverão ser apresentados em primeira via original, preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade, devendo o fornecedor ou prestador incluir o número do instrumento da parceria no documento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

A execução do objeto da parceria será acompanhada pelo Concedente, por meio de ações de monitoramento e avaliação, que terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular da parceria, e deverão ser registradas no SIGEF.

Subcláusula Primeira. As ações de monitoramento e avaliação serão realizadas pelo Concedente na forma prevista nos arts. 45 a 48, e, nos arts. 56 a 60, todos do Decreto nº 1.196, de 2017, sem prejuízo ao disposto nos art. 58 a art. 60 da Lei nº 13.019, 2014.

Subcláusula Segunda. No caso de paralisação de uma ou mais atividades que deveriam ter sido realizadas pela Parceira, a Administração Pública Estadual reserva sua prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, de modo a evitar a descontinuidade do objeto da parceria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

O presente termo de fomento poderá ser:

I – extinto por decurso de prazo;

II – extinto, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;

III – denunciado/resilido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe; ou

IV – rescindido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:

a) descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;



- b) irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas, quando não sanadas;
- c) omissão no dever de prestar contas, nas parcerias com vigência superior a um ano, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 70 da Lei nº 13.019, de 2014;
- d) violação da legislação aplicável;
- e) cometimento de falhas reiteradas na execução;
- f) malversação de recursos públicos;
- g) constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
- h) não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
- i) descumprimento das condições que caracterizam a parceira privada como OSC (art. 2º, da Lei nº 13.019, de 2014);
- j) paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação ao Concedente; e
- k) outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

Subcláusula Primeira. A denúncia/resilição será eficaz 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

Subcláusula Segunda. Em caso de denúncia/resilição ou rescisão unilateral por parte do Concedente, que não decorra de culpa, dolo ou má gestão da Parceira, o Poder Público ressarcirá a parceira privada dos danos emergentes que, comprovadamente, houver sofrido.

Subcláusula Terceira. Em caso de denúncia/resilição ou rescisão unilateral por culpa, dolo ou má gestão por parte da Parceira, devidamente comprovada, a organização da sociedade civil não terá direito a qualquer indenização, devendo indenizar o Poder Público pelos danos comprovados.

Subcláusula Quarta. Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma prevista no §3º do art. 58 do Decreto nº 1.196, de 2017. O prazo de defesa não poderá ser inferior a 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Serão devolvidos ao Concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da conclusão, denúncia, rescisão e demais casos de extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes.

Subcláusula Primeira. O saldo financeiro não aplicado no objeto, inclusive o proveniente de receitas obtidas nas aplicações financeiras, será devolvido na proporção financeira pactuada, independentemente da época em que foram repassados os recursos ou aportada a contrapartida.



Na devolução deverão ser considerados os valores que deixaram de ser repassados e a contrapartida financeira não aportada, devendo a devolução de eventual crédito a favor do Concedente ser comprovada na prestação de contas.

Subcláusula Segunda. Quando constatada irregularidade, os recursos deverão ser restituídos conforme disposto no art. 44 do Decreto nº 1.196, de 2017, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Subcláusula Terceira. Sobre os recursos utilizados em desacordo com as despesas previamente aprovadas no plano de trabalho incidirá atualização monetária e juros de mora a partir da saída irregular da conta bancária específica.

Subcláusula Quarta. Nos casos em que o objeto não for executado ou não for apresentada prestação de contas, incidirá atualização monetária a partir da data limite para execução do objeto ou da data limite para prestação de contas, respectivamente.

Subcláusula Quinta. No caso de não aplicação financeira dos recursos repassados, o dano será quantificado conforme lucros cessantes, segundo variação da poupança, até a data limite para prestação de contas, incidindo, após essa data, atualização monetária e juros de mora.

Subcláusula Sexta. Nos casos em que não for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, não haverá incidência de juros de mora sobre o dano apurado no período compreendido entre o final do prazo para avaliação da prestação de contas e a data em que foi ultimada a apreciação pelo concedente; e a data de aprovação da prestação de contas e a data da comunicação de sua anulação aos responsáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens patrimoniais adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela Administração Pública são de titularidade da OSC e ficarão afetados ao objeto da presente parceria durante o prazo de sua duração, sendo considerados bens remanescentes ao seu término, dispensada a celebração de instrumento específico para esta finalidade.

Subcláusula Primeira. Os bens patrimoniais de que trata o caput deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade enquanto vigorar a parceria, sendo que, na hipótese de extinção da OSC durante a vigência do presente instrumento, a propriedade de tais bens será transferida à Administração Pública. A presente cláusula formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o § 5º do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Segunda. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes permanecerão de propriedade da OSC, na medida em que os bens serão úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

Subcláusula Terceira. Os bens remanescentes poderão ter sua propriedade revertida para Concedente, a critério da Administração Pública, se ao término da parceria ficar constatado que a OSC não terá condições de dar continuidade à execução de ações de interesse social ou quando



a transferência da propriedade for necessária para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Caso as atividades realizadas pela Parceira, com recursos públicos provenientes da presente parceria, deem origem a bens passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual, a exemplo de invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, obras intelectuais, cultivares, direitos autorais, programas de computador e outros tipos de criação, a Parceira terá a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração dos respectivos bens imateriais, os quais ficarão gravados com cláusula de inalienabilidade até a aprovação das contas.

Subcláusula Primeira. Durante a vigência da parceria, os ganhos econômicos auferidos pela Parceira na exploração ou licença de uso dos bens passíveis de propriedade intelectual, gerados com os recursos públicos provenientes da presente parceria, deverão ser aplicados no objeto do presente instrumento, sem prejuízo do disposto na Subcláusula seguinte.

Subcláusula Segunda. A participação nos ganhos econômicos fica assegurada, nos termos da legislação específica, ao inventor, criador ou autor.

Subcláusula Terceira. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual permanecerão na titularidade da Parceira, quando forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização, observado o disposto na Subcláusula seguinte.

Subcláusula Quarta. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual poderão ter sua propriedade revertida para o órgão ou entidade pública estadual, a critério do Concedente, quando a Parceira não tiver condições de dar continuidade à execução de ações de interesse social e a transferência da propriedade for necessária para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública.

Subcláusula Quinta. A Parceira declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar, independente de solicitação da Administração Pública, todas as autorizações ou licenças necessárias para que o órgão ou entidade pública estadual utilize, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, os bens submetidos a regime de propriedade intelectual que forem resultado da execução desta parceria, da seguinte forma:

I – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, por quaisquer modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas, inclusive a:

- a. reprodução parcial ou integral;
- b. edição;



- c. adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- d. tradução para qualquer idioma;
- e. inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- f. distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- g. comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; emprego de satélites artificiais; emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; exposição de obras de artes plásticas e figurativas; e,
- h. inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

II – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para a exploração de patente de invenção ou de modelo de utilidade e de registro de desenho industrial;

III – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, pela utilização da cultivar protegida; e

IV – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, pela utilização de programas de computador.

Subcláusula Sexta. Cada um dos partícipes tomará as precauções necessárias para salvaguardar o sigilo das informações consideradas confidenciais acerca da propriedade intelectual, podendo estabelecer em instrumento específico as condições referentes à confidencialidade de dado ou informação cuja publicação ou revelação possa colocar em risco a aquisição, manutenção e exploração dos direitos de propriedade intelectual resultantes desta parceria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Parceira deverá prestar contas:

- a. parcial, nas parcerias cuja duração exceder 1 (um) ano, observada a ordem dos recursos repassados, o disposto nos arts. 49 a 52 do Decreto nº 1.196, de 2017, e o prazo de 30 (trinta) dias para prestar contas, contados após 12 (doze) meses da primeira liberação de recurso;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

b. final, observado o disposto no art. 49 e art. 53 do Decreto nº 1.196, de 2017, em até 90 (noventa) dias contados do término da vigência da parceria.

Subcláusula Primeira. Não será recebida a prestação de contas quando não forem enviadas as informações por meio do SIGEF ou quando não forem apresentados os documentos previstos nos incisos I, II, XVI, XVII e XX do caput do art. 51 e os documentos previstos nos incisos I a III do caput do art. 53, todos do Decreto nº 1.196, de 2017, conforme o caso, devendo o Concedente solicitar imediatamente os documentos faltantes à parceira.

Subcláusula Segunda. A OSC também deverá apresentar documentos e prestar informações sempre que solicitado, inclusive no âmbito das ações de monitoramento de que trata o art. 45 do Decreto nº 1.196, de 2017.

Subcláusula Terceira. Quando identificada a ocorrência de irregularidade em prestação de contas, o gestor da Parceria notificará a parceira por meio do SIGEF, a fim de que, no prazo concedido:

- a. apresente defesa;
- b. proceda ao saneamento das irregularidades identificadas, quando for o caso; e/ou
- c. proceda ao ressarcimento do débito, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 44 deste Decreto.

Subcláusula Quarta. Caberá ao Concedente observar o procedimento de análise da prestação de contas previsto nos arts. 54 a 60 do Decreto nº 1.196, de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2004, do Decreto nº 1.196, de 2017, e da legislação específica, o Concedente poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Parceira as seguintes sanções:

- a. advertência;
- b. temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- c. Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Concedente, que será concedida sempre que a Parceira ressarcir ao erário pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.



Subcláusula Única. Aplicam-se as disposições previstas no art. 61 e 62 do Decreto nº 1.196, de 2017, sem prejuízo ao disposto na legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

Subcláusula Primeira. A OSC somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.

Subcláusula Segunda. A OSC se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela Concedente sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a OSC de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

Subcláusula Terceira. Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à Contratada relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a OSC submeterá esse pedido à apreciação da Concedente, não podendo, sem instruções prévias da Concedente, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, OSC informará imediatamente à Concedente sobre tal pedido e suas decorrências.

Subcláusula Quarta. A OSC prestará assistência à Concedente no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da OSC para que a Concedente cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.

Subcláusula Quinta. Quando solicitada, OSC fornecerá à Concedente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da OSC previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

Subcláusula Sexta. A OSC prestará assistência à Concedente no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da OSC e/ ou nos casos em que for necessária a assistência da OSC para que a Concedente cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.



Subcláusula Sétima. A OSC fica obrigada a comunicar à Concedente, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Subcláusula Oitava. A OSC indenizará a Concedente, em razão do não cumprimento por parte da OSC das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da Concedente a esse título.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

I. Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992, e a Lei nº 12.846, de 1º de outubro de 2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;

II. Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III. Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio e de qualquer contratação com ele relacionado;

IV. Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA DIVULGAÇÃO

Em razão da presente parceria, a OSC obriga-se a mencionar, em todos os seus atos de promoção e divulgação do objeto desta parceria, por qualquer meio ou forma, a participação do Governo do Estado de Santa Catarina e do Concedente, de acordo com o Manual da Marca Da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual nº 117/2023).

Subcláusula Única. A publicidade de todos os atos derivados da presente parceria deverá ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar



nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia da presente parceria e dos termos aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada pelo Concedente no prazo de até 20 (vinte) dias contados da assinatura do instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA MEDIAÇÃO

Os conflitos decorrentes deste Termo de Fomento, serão submetidos a procedimento de mediação extrajudicial perante a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos vinculada à Procuradoria-Geral do Estado.

Subcláusula Primeira. Os partícipes deste Termo de Fomento se comprometem a não iniciar processo judicial até conclusão do procedimento de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São José, no Estado de Santa Catarina, para dirimir os conflitos decorrentes da execução desta parceria.

E, por estarem os partícipes plenamente de acordo, obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos deste instrumento, o qual é subscrito pelos seus representantes legais e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

São José, data da assinatura digital

(Nome do(a) Presidente)

Presidente da FCEE

(Representante Legal)

Presidente da OSC

TESTEMUNHAS:

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
Identidade:
CPF:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RRK811W9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FILLIPI SPECIALSKI GUERRA (CPF: 033.XXX.069-XX) em 11/04/2025 às 17:25:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 19:17:39 e válido até 28/02/2119 - 19:17:39.

(Assinatura do sistema)



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 11/04/2025 às 18:31:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDE2MTBfMTYxNI8yMDI1X1JSSzgxMVc5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001610/2025** e o código **RRK811W9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 1610/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial para a celebração de termo de fomento envolvendo a transferência de recursos decorrentes de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária anual.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessado: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

De acordo com o **Parecer Referencial nº 1/2025-COJUR/FCEE (p. 2-50)**, da lavra do Dr. Fillipi Specialski Guerra, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 1/2025-COJUR/FCEE (p. 2-50)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹Portaria GAB/PGE nº 41/2025, DOE n. 22490 de 10.04.2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **717BBX3K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 14/04/2025 às 16:29:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/04/2025 às 16:49:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDE2MTBfMTYxNI8yMDI1XzcxN0JCWDNL> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001610/2025** e o código **717BBX3K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.